DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10608/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/29504/2016
PROTOCOLO	:	1763170
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECÍLIA AMÊNDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO	:	CONTRATO N. 49/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO ELETRÔNICO N. 38/2016
OBJETO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL
CONTRATADA	:	LTB TRANSPORTES EIRELI - EPP
VALOR	:	R$ 181.775,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. TERMO DE SUSPENSÃO. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e do Termo de Suspensão do Contrato n. 49/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – MS e a empresa LTB Transportes Eireli - EPP, nos termos do art. 121, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado.

O procedimento licitatório e o teor do instrumento que formalizou a contratação, já foram examinados e julgados como regulares via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4722/2018, prolatada nestes autos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar rural, no valor inicial de R$ 181.775,00 (cento e oitenta e um mil, setecentos e setenta e cinco reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) examinaram os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFE - 6697/2020, manifestaram-se concluindo pela regularidade dos termos aditivos e do termo de suspensão do contrato.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 11069/2020, opinando pela regularidade da formalização dos termos aditivos e do termo de suspensão ao contrato em apreço.

DA DECISÃO

Analisados as peças que instruem os autos, observa-se que os documentos comprobatórios foram encaminhados tempestivamente e completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Verifica-se a licitude dos termos aditivos ora examinados, que foram formalizados objetivando a prorrogação do prazo de vigência contratual, respeitados os limites impostos pela legislação pertinente, Lei n. 8.666/93.

Também foi devidamente formalizado um Termo de Suspensão do Contrato, pelo período que perdurar o estado de calamidade ocasionado pelo enfrentamento a pandemia da Covid-19, com fundamento no art. 20, V, do Decreto Estadual n. 15.414/2020 e no art. 78, inciso XIV, da Lei n. 8.666/93.

Portanto, restou demonstrado que os procedimentos adotados pela responsável na formalização dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, e do Termo de Suspensão do Contrato n. 49/2016 foram regulares e atenderam às determinações legais, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 49/2016 e do seu Termo de Suspensão, celebrados entre a Secretaria de Estado de Educação – MS e a empresa LTB Transportes Eireli - EPP, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, secretária de estado;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de outubro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss